



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014237-86.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIO RICARDO LIRA, é apelado SAN ILDEFONSO S.A. ("SAN ARGENTINA").

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47.733 (EMP – DIG – TP)
APEL. Nº : 1014237-86.2023.8.26.0011
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : FLÁVIO RICARDO LIRA
APDO. : SAN ILDEFONSO S/A

RECURSO – Apelação – Interposição contra deferimento do protesto contra alienação de bens – Inadequação da via recursal – Protesto constitui mero procedimento e sua decisão não constitui sentença ou decisão interlocutória – Cabimento de mandado de segurança – Jurisprudência pacificada no STJ – Apelação não conhecida.

Dispositivo: não conhecem o recurso.

Recurso de apelação interposto por **Flávio Ricardo Lira** dirigido a r. sentença proferida pelo Exm^o. Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia, MM. Juiz de Direito da E. 1^a Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo, que julgou “procedente” o pedido de protesto contra alienação de bens deduzido por **San Ildefonso S/A**, para determinar que seja averbada na matrícula nº 126.354 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, o protesto da parte autora contra eventual alienação do imóvel, com a finalidade de dar ciência da manifestação de vontade deles para terceiros.

Em razões recursais o Réu sustenta, em síntese, ausência de interesse de agir e apresentação de premissas falsas pela Autora (fl. 268-278).

Preparo em fl. 279-280.

Contrarrazões em fl. 287-302 defendendo a inadequação da via recursal para combater a r. sentença, impugnável exclusivamente por mandado de segurança. Quanto ao mérito, aduz ser desnecessária a prévia existência de litígio entre as partes e que tem legítimo interesse no protesto, que não prejudicará o Apelante. Diz preenchidos os requisitos para o protesto contra alienação de bens e pede a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os autos entraram nesta E. Corte aos 25 de março de 2024, sendo o recurso distribuído a este Relator no dia 9 de abril (fl. 304).

Oposição ao julgamento virtual manifestada em fl. 306 e 308 pelos litigantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Assiste razão à Apelada.

O protesto contra alienação de bens é procedimento — e não processo.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, com o protesto “o interessado promove medida em juízo destinada a documentar certa declaração de vontade, cientificando solenemente o destinatário do propósito de promovente de ressalvar ou conservar direitos e prevenir responsabilidades”.

É o protesto, portanto, ato judicial de comprovação ou documentação de *interação* do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma *pretensão*, geralmente, de ordem substancial ou material.

Sua finalidade pode ser:

Prevenir responsabilidade, como, por exemplo, o caso do engenheiro que elabora o projeto e nota que o construtor não está seguindo seu plano técnico;

Prover a conservação de seu direito, como no caso de protesto interruptivo de prescrição;

Prover a ressalva de seus direitos, como no caso de protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência e deixar o credor sem meios de executar seu crédito.

O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele.

(*Curso de Direito Processual Civil*; Vol. II; 50ª; Rio de Janeiro; Forense; 2016; p. 450).

Por isso, o que se tem no deferimento do protesto contra alienação de bens não é sentença, mas sim mero despacho.

Ora, se não há sentença, o recurso de apelação não é adequado para contestar a decisão. Tampouco a decisão constitui decisão interlocutória, motivo pelo qual não está no rol de cabimento do agravo de instrumento (CPC, art. 1.015).

Assim, é o mandado de segurança a via judicial adequada para contestar o deferimento do pedido de protesto, consoante jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pacificada na Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO, NA ORIGEM, DA CAUTELAR VINDICADA. DEMONSTRAÇÃO DE LEGÍTIMO INTERESSE PARA A CONSECUÇÃO DO PROTESTO PELO POSTULANTE E NECESSIDADE DA MEDIDA, ANTE OS RUMORES DE DISSIPAÇÃO DOS BENS. PRESERVAÇÃO DO OBJETO DA LIDE E INTERESSE DE TERCEIROS. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Sobre o cabimento da subjacente impetração, anota-se que, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, revela-se viável o manejo de mandado de segurança contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens em razão da ausência de previsão legal de recurso específico a sua impugnação.**

2. Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, detém legítimo interesse aquele que demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que demonstra a necessidade da medida para o fim assecuratório colimado. Por sua vez, a não prejudicialidade refere-se à exata necessidade/utilidade na adoção da medida de protesto, tendo-se sempre presente que, embora este, por si, não inviabilize juridicamente o proprietário de negociar o bem, consubstancia, inegavelmente, um empecilho a esse propósito. 3. Na espécie, tem-se que a decisão reputada ilegal, que deferiu o protesto contra a alienação de bens, inserida no poder geral de cautela de seu prolator, observou detidamente tais requisitos, circunstância, de igual modo, ratificada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do mandamus.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 54.167/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019.) **(grifo nosso)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA N. 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. É cabível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial que defere a cautelar de protesto contra alienação de bens, por não existir recurso específico contra essa decisão.
2. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no RMS n. 49.034/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

Em razão do exposto, não se conhece o recurso.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR